



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600370-85.2024.6.21.0036

Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 36ª ZONA ELEITORAL DE QUARAÍ/RS

Recorrente: CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO

**Recorrido: ALEXIA JARDIM VIEIRA
SIMONE GONZALEZ VIEIRA**

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO contra sentença que julgou **improcedente** sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ALEXIA JARDIM VIEIRA E SIMONE GONZALEZ VIEIRA, candidatas a vereador do município de Quaraí/RS nas Eleições 2024.

A ação foi julgada improcedente, após parecer do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46035452), com base na ausência de provas robustas da alegação de fraude à cota de gênero por lançamento de candidatura fictícia, apesar do reconhecimento da votação inexpressiva alcançada pelas requerentes. (ID 46035453)

Irresignado, o *Recorrente* aduz que as candidaturas das Recorridas seriam fictícias, configurando fraude à cota de gênero estabelecida pelo art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997. Os fatos que sustentam a acusação incluem: a) votação inexpressiva (1 voto para Alexia e 8 votos para Simone); b) prestação de contas padronizada, com movimentação financeira irrelevante; e c) ausência de atos efetivos de campanha, especialmente nas redes sociais e na distribuição de material de última hora. Nesse contexto, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a fraude, com a consequente cassação do DRAP, anulação dos votos do partido AVANTE, recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e aplicação da sanção de inelegibilidade de 8 (oito) anos. (ID 46035458)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, a cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula no 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3o, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

Na hipótese dos autos, os indícios apresentados pelo Recorrente, não são capazes de invalidar os fundamentos da sentença, uma vez que esta afastou os argumentos deduzidos.

No caso em análise, é incontroverso que as Recorridas Alexia e Simone obtiveram votação inexpressiva (1 e 8 votos, respectivamente). Não obstante, cabe ponderar que se trata de município de pequeno porte, em que outras candidaturas também tiveram baixo desempenho¹. Ademais, esse critério isolado não comprova, por si só, a fraude.

Para a decretação de uma fraude tão grave, que acarreta a cassação do DRAP e a anulação de todos os votos do partido, é indispensável que a prova seja **robusta e demonstre o fim inequívoco de mitigar a isonomia** ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.

O acervo probatório demonstrou que as candidatas pretenderam concorrer, havendo a investigada Simone apresentado capturas de tela de suas redes sociais, publicações de atos de campanha, participação em eventos do partido

¹ <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS88099.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e nota fiscal dos materiais de campanha. A alegada ausência de atos efetivos de campanha, apontada pelo Recorrente, precisa ser contextualizada. É cediço que a baixa votação, a movimentação financeira reduzida ou a participação modesta em eventos de campanha não bastam, por si sós, para configurar a fraude.

Ademais, a legislação eleitoral não proíbe a desistência tácita da candidata em concorrer por motivos íntimos ou pessoais, não sendo controlável pelo Poder Judiciário a falta de empolgação ou interesse em levar adiante a campanha, mesmo depois de deferido o registro. O ônus de fiscalizar o empenho das candidatas é do próprio partido.

Conforme julgado recente dessa egrégia Corte Regional², “A fraude à cota de gênero **exige demonstração inequívoca da intenção de lançar-se candidata fictícia**, com o objetivo específico de fraudar o percentual mínimo de candidaturas femininas, **não bastando para tanto, a mera existência de baixa votação, a movimentação financeira reduzida ou a participação modesta em eventos de campanha.**” (g.n.)

À luz desse contexto, o conjunto probatório não permite assegurar, de forma inequívoca, a ocorrência de fraude, com base nos critérios sumulados pelo TSE.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

² TRE-RS. REI 060073591/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Publicado no DJE 180, data 26/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM